



## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0182.0/2020**

### **Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.**

**Autor:** Deputado Coronel Mocellin

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.

A proposição foi para aprovação em Plenário e houve apresentação de uma subemenda aditiva, fl. 24, pelo Deputado Bruno Souza.

É o relatório.

### **II – VOTO**

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos e emendas sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A subemenda aditiva de fl. 24 apresentada no Plenário visa incluir as atividades educacionais com aulas presenciais das unidades públicas e privadas de todos os níveis de educação em serviço essencial que não estará sujeito a suspensão ou interrupção, independente de classificação de risco da região de ensino em virtude da pandemia de COVID-19.

A atividade de educação é atividade essencial ao Estado Democrático de Direito. No decorrer da pandemia iniciada em março deste ano no Brasil, o Estado reconheceu e liberou diversos setores para retornarem a



atividade, bem como reconheceu outros como sendo essenciais, se esquecendo do setor educacional que é um dos mais importantes para sociedade. Foi permitida a continuação das atividades industriais, comerciais, algumas de lazer como bares e o setor educacional se mantém fechado em quarentena mesmo já adaptado a nova realidade mundial com protocolos de segurança sanitária definidos.

Não há justificativa plausível para que um setor tão importante para sociedade e formação humana continue fechado. A Constituição Federal no seu art. 206, I assim prescreve:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

Deste modo, a subemenda aditiva de fl. 24 é constitucional e legal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0182.0/2020, **nos termos da emenda substitutiva global de fls. 14/15 e com a subemenda aditiva de fl. 24**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual